

## INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

### Deliberação n.º 288/2021

*Sumário:* Homologação a semirreboques com características modulares que permitem a ligação fixa de dois semirreboques, combinando-os num único semirreboque.

Considerando que:

a) Nos termos do Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que alterou os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revogou a Diretiva 2007/46/CE, se verifica a atribuição de homologação a semirreboques com características modulares, que permitem a ligação fixa de dois semirreboques, combinando-os num único semirreboque.

b) Nos termos da mencionada regulamentação, os Estados-Membros não podem recusar a matrícula de veículos correspondentes a um modelo com homologação europeia, por motivos relativos à sua homologação.

c) Importa uniformizar as condições em que estes veículos podem ser matriculados;

O Conselho Diretivo do IMT, I. P., ao abrigo do disposto nas alíneas *k*) e *n*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, com a última redação em vigor, conjugado com o disposto na al *h*), do n.º 1, do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004 de 15. 01, na sua redação atual, em reunião de 10 de março de 2021, deliberou o seguinte:

1 — Aos semirreboques com características modulares, constituídos pela ligação sem articulação, de dois semirreboques independentes, todos correspondentes a um modelo com homologação europeia, pode ser atribuída matrícula da série geral.

2 — Cada um dos semirreboques que integram o veículo completo, deverá possuir matrícula própria, correspondendo a matrícula do semirreboque posicionado mais à retaguarda também à matrícula do veículo completo.

3 — O veículo completo integra dois semirreboques devidamente identificados através do respetivo número do quadro e matrícula nacional, não sendo autorizada a utilização no veículo completo de unidades distintas das consideradas no âmbito do processo de atribuição de matrícula àquele veículo.

4 — A mudança de qualquer dos semirreboques que integra o veículo completo constitui uma alteração de características do veículo, carecendo de aprovação no âmbito da transformação de veículos.

5 — Com as devidas adaptações, o referido anteriormente aplica-se também à alteração de qualquer característica construtiva num dos semirreboques.

6 — No certificado de matrícula do semirreboque posicionado à frente, é inscrita em anotações, a indicação: “Pode acoplar O<sub>3</sub>(ou O<sub>4</sub>)VIN:...”.

7 — No certificado de matrícula do semirreboque posicionado à retaguarda, que identifica também o veículo completo, para além da indicação referida no número anterior, é inscrita a anotação: “Veículo completo: Tara [...]; PB [...]”.

8 — Qualquer inspeção técnica que venha a ser efetuada a um dos semirreboques que constituem o veículo completo, é realizada através da apresentação do veículo completo, sendo verificado na inspeção, entre outros elementos, a conformidade da ligação entre ambos os semirreboques.

9 — Em circulação, a prova do cumprimento das obrigações relativas à inspeção periódica obrigatória relativamente ao veículo completo é efetuada através da apresentação dos correspondentes certificados de aprovação em inspeção relativos a ambos os módulos que integram o veículo.

10 — A presente deliberação entra em vigor no dia 15 de março de 2021.

11 de março de 2021. — O Conselho Diretivo: *Eduardo Elísio Silva Peralta Feio*, presidente — *Luís Miguel Pereira Pimenta*, vogal.

314060777